

A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS SEUS IMPACTOS SUCESSÓRIOS

Ozilane Rodrigues das Chagas¹

Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha²

RESUMO: O presente artigo analisa a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários proposta pelo Projeto de Lei n.º 4/2025, examinando seus impactos no sistema sucessório brasileiro. Inicialmente, aborda a evolução da proteção sucessória conferida ao cônjuge. Em seguida, analisa as principais alterações promovidas pela proposta de reforma, especialmente quanto à exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, à restrição da concorrência sucessória, às modificações no direito real de habitação e à ampliação da liberdade testamentária. Por fim, examina os possíveis impactos jurídicos e sociais dessas alterações, especialmente em relação à proteção do cônjuge sobrevivente e às desigualdades de gênero ainda presentes na sociedade brasileira. A pesquisa adota o método dedutivo, de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, fundamentando-se em revisão bibliográfica, documental e legislativa. Para sua elaboração, foram consultados livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência, documentos oficiais e fontes eletrônicas relacionadas ao tema. Conclui-se que a proposta reduz significativamente a proteção sucessória atualmente assegurada ao cônjuge.

1

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Reforma do Código Civil. Projeto de Lei n.º 4/2025.

ABSTRACT: This article analyzes the exclusion of the surviving spouse from the category of forced heirs proposed by Bill No. 4/2025, examining its impacts on the Brazilian inheritance system. Initially, it discusses the evolution of the inheritance protection granted to the surviving spouse. It then analyzes the main changes introduced by the proposed reform, particularly the exclusion of the surviving spouse from the category of forced heirs, the restriction of succession rights, the amendments to the right of habitation, and the expansion of testamentary freedom. Finally, it examines the possible legal and social impacts of these changes, especially regarding the protection of the surviving spouse and the gender inequalities that still persist in Brazilian society. The study adopts the deductive method, with a qualitative approach and a descriptive-analytical design, based on bibliographical, documentary, and legislative research. Books, scientific articles, legislation, case law, official documents, and electronic sources related to the subject were consulted. The study concludes that the proposed reform significantly reduces the inheritance protection currently afforded to the surviving spouse.

Keywords: Inheritance Law. Surviving Spouse. Forced Heir. Civil Code Reform. Bill No. 4/2025.

¹Estudante de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

²Professora associada do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora de Direito Civil. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Doutora em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela UNIFOR.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil, enquanto principal diploma normativo das relações privadas, exerce papel fundamental na vida dos indivíduos, disciplinando situações que se estendem desde a concepção, ao assegurar proteção jurídica ao nascituro, até a morte, por meio das normas que regulam a sucessão patrimonial. Sob uma perspectiva histórica, observa-se que o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.603, estabelecia a ordem de vocação hereditária da seguinte forma: em primeiro lugar, os descendentes; em segundo, os ascendentes; em terceiro, o cônjuge sobrevivente; e, por fim, os parentes colaterais. Nesse modelo sucessório, inexistia a concorrência entre o cônjuge e os demais herdeiros, de modo que, havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge era excluído da sucessão hereditária, podendo apenas usufruir da meação, quando cabível em razão do regime de bens adotado no casamento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o consequente processo de constitucionalização do Direito Civil, consolidado no Código Civil de 2002, houve significativa reformulação da disciplina sucessória. A nova legislação passou a conferir maior proteção jurídica ao cônjuge sobrevivente, reconhecendo sua relevância no âmbito familiar e patrimonial. Nesse contexto, o cônjuge foi incluído no rol dos herdeiros necessários, conforme previsto no artigo 1.845 do Código Civil, assegurando-lhe participação mínima na herança e limitando a liberdade de disposição patrimonial do autor da herança. Além disso, foi introduzido o instituto da concorrência sucessória, permitindo que o cônjuge, em determinadas hipóteses, herdasse conjuntamente com descendentes e ascendentes. Isto posto, quando concorre com os filhos comuns do casal, por exemplo, a legislação garante ao cônjuge sobrevivente uma quota mínima correspondente a um quarto da herança, nos termos do artigo 1.832 do Código Civil.

Todavia, sob o argumento de que o Código Civil de 2002 necessita ser atualizado para acompanhar as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe uma ampla reforma da legislação civil brasileira. Com isso, dentre as alterações sugeridas, destaca-se a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol dos herdeiros necessários, medida que representa uma das mudanças mais profundas no sistema sucessório contemporâneo. Caso aprovada, a reforma permitirá que o autor da herança disponha livremente da totalidade de seu patrimônio por meio de testamento, possibilitando a exclusão integral do cônjuge sobrevivente da sucessão hereditária. Tal

alteração representa uma mudança substancial em relação ao modelo sucessório adotado pelo Código Civil de 2002, aproximando-se, em determinados aspectos, da sistemática prevista pelo Código Civil de 1916.

Dito isso, o objetivo geral do presente estudo é analisar os impactos sucessórios decorrentes da exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários na proposta de reforma do Código Civil, sob a perspectiva da proteção familiar, da igualdade material e da vulnerabilidade social do cônjuge sobrevivente. A relevância da pesquisa fundamenta-se na atualidade do tema, que se encontra em fervorosa discussão em debates jurídicos no que concerne ao direito de família e sucessões. Isto posto, a pesquisa fundamenta-se no método dedutivo, de natureza qualitativa, orientada por uma abordagem descritivo-analítica. Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência, documentos oficiais e fontes eletrônicas relacionadas ao tema.

Desse modo, constituem objetivos específicos da pesquisa: (i) examinar a evolução da proteção sucessória conferida ao cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os fundamentos jurídicos e constitucionais que justificaram sua inclusão no rol dos herdeiros necessários pelo Código Civil de 2002; (ii) analisar as principais alterações promovidas pelo Projeto de Lei n.º 4/2025 no regime sucessório do cônjuge, especialmente quanto à exclusão da condição de herdeiro necessário; (iii) avaliar os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessas alterações, com especial atenção à efetividade da proteção do cônjuge sobrevivente, às limitações do planejamento sucessório no contexto brasileiro e à situação de mulheres que desempenham trabalho doméstico e de cuidado não remunerado.

2. O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NO SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Diante da necessidade de sistematização da legislação civil brasileira, o professor Clovis Beviláqua, docente de Legislação Comparada da Faculdade de Direito do Recife, realizou, em 1899, a elaboração do projeto do Código Civil. Contudo, o projeto foi alvo de críticas, especialmente em razão do entendimento de que juristas mais experientes poderiam ter sido incumbidos dessa tarefa (Santos, 2025). Desse modo, o Código Civil de 1916 (CC/1916), surge como o primeiro código unificado de direito privado do Brasil. De acordo com Zaganelli e Maziero (2021), o referido código encontrava fundamento nas tradições

sociais brasileiras da época, fortemente influenciadas por princípios conservadores e pela centralidade do patriarcado.

Desse modo, o princípio da *saisine* tem origem no período medieval e encontra síntese na expressão francesa “*le mort saisit le vif*”, cuja essência consiste na transmissão imediata da herança aos sucessores legalmente indicados com o falecimento do titular do patrimônio. Tal concepção foi incorporada ao Código Civil francês e influenciou diversos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, sendo adotada em países como Alemanha, Suíça, Bélgica e Países Baixos (Zanini, 2021). No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da *saisine* já era reconhecido pelo artigo 1.572 do Código Civil de 1916, que assegurava a transferência imediata da herança aos herdeiros no momento da morte do autor da sucessão, orientação posteriormente mantida pelo artigo 1.784 do Código Civil de 2002 (CC/2002).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o conceito de família era estritamente vinculado ao casamento indissolúvel, pautado pela convergência total de vidas e patrimônios sob o regime da comunhão universal de bens. Naquela época, também existia o regime dotal, sistema que permitia ao esposo administrar os recursos da mulher para garantir o suporte econômico da família (Fuzissima, 2012). Nesse ordenamento, a única via jurídica para a interrupção da vida em comum era o desquite, instituto que promovia a separação de corpos e a partilha patrimonial, contudo, sem operar a dissolução do vínculo conjugal, o que impedia os consortes de contraírem novas núpcias. Tal realidade jurídica sofreu uma alteração paradigmática em 1977, com a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), que instituiu o divórcio no ordenamento pátrio.

Paralelamente às transformações verificadas no Direito de Família, a proteção sucessória do cônjuge sobrevivente foi expandida com a promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que introduziu no Código Civil de 1916 o usufruto viual, assegurando ao viúvo ou à viúva o usufruto de parte dos bens deixados pelo falecido quando concorresse com descendentes ou ascendentes. A mesma legislação também instituiu o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência familiar, desde que fosse o único bem residencial a inventariar, buscando garantir moradia ao cônjuge supérstite. Posteriormente, o Código Civil de 2002 extinguiu o usufruto viual, mas preservou e fortaleceu o direito real de habitação ao desvinculá-lo do estado de viuvez, permitindo sua

manutenção mesmo em caso de novo casamento ou união estável, cessando apenas com a morte do beneficiário (Fuzissima, 2012).

A constitucionalização do Código Civil representou outro importante marco na evolução do direito sucessório brasileiro. De acordo com Ribeiro (2022), ao prever expressamente o direito à herança no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXX), a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a sucessão causa mortis passou a encontrar fundamento primário no próprio texto constitucional, conferindo ao direito sucessório uma dimensão constitucional. Ademais, por integrar o núcleo dos direitos fundamentais, o direito à herança recebe proteção reforçada, sujeitando-se à tutela conferida às cláusulas pétreas.

Nesse prisma, no que concerne direito sucessório, especialmente em relação ao cônjuge, o CC/1916 determinava que o cônjuge sobrevivente não era considerado herdeiro necessário, tampouco concorria com descendentes ou ascendentes na sucessão legítima. Sendo assim, a ordem de vocação hereditária era estruturada de forma que os descendentes ocupavam a primeira classe sucessória, seguidos pelos ascendentes, sendo o cônjuge chamado à sucessão apenas na ausência de ambos. Assim, prevalecia a lógica segundo a qual a existência de uma classe de herdeiros excluía a subsequente, inexistindo concorrência sucessória entre o cônjuge e os descendentes ou ascendentes, modelo que refletia a presumida vontade do falecido quanto à destinação de seu patrimônio (Ribeiro, 2016).

Todavia, esses preceitos foram modificados pelo Código Civil de 2002, que elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge." (Brasil, 2002). Vale mencionar que a condição de herdeiro necessário assegura ao cônjuge o direito à legítima, correspondente à parcela do patrimônio reservada por lei aos sucessores protegidos pelo ordenamento jurídico, limitando a liberdade testamentária do autor da herança. Desse modo, o CC/2002 também instituiu a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes e ascendentes, ampliando significativamente a proteção sucessória conferida ao cônjuge sobrevivente. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.829 do Código Civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (...);

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (Brasil, 2002).

Destarte, a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários não decorreu apenas da ampliação formal de direitos sucessórios, mas também da transformação do conceito jurídico de família promovida pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, ao reconhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da igualdade nas relações privadas, o ordenamento passou a compreender o casamento como uma comunhão de vida e esforços, justificando a proteção patrimonial do cônjuge sobrevivente após a morte do consorte.

A ampliação dos direitos sucessórios promovida pelo Código Civil de 2002 não se restringiu ao cônjuge, alcançando também o debate acerca da sucessão na união estável. Embora o diploma civil tenha reconhecido direitos sucessórios ao companheiro, estabeleceu disciplina distinta daquela conferida ao cônjuge por meio do artigo 1.790, criando uma diferenciação que gerou intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 878.694, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 809), declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo e fixou o entendimento de que os regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro devem receber tratamento jurídico equivalente. Assim, a Corte estabeleceu a aplicação do artigo 1.829 do Código Civil tanto ao casamento quanto à união estável, consolidando a igualdade sucessória entre essas entidades familiares e reforçando a proteção constitucional conferida às diferentes formas de constituição da família.

Nesse íterim, a condição de herdeiro necessário atribuída ao cônjuge representa uma das mais relevantes escolhas do legislador no âmbito do direito sucessório no Código Civil de 2002, pois limita a liberdade de disposição patrimonial do autor da herança em favor da preservação dos vínculos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, ao assegurar ao cônjuge o direito à legítima, o sistema sucessório brasileiro reconhece que a relação conjugal produz efeitos que transcendem a dissolução do casamento pela morte, projetando-se sobre a própria transmissão patrimonial.

Nesse contexto, destaca-se que a família contemporânea não se estrutura apenas sobre critérios formais ou patrimoniais, mas sobretudo sobre vínculos de afeto, solidariedade

e convivência, os quais passaram a ocupar posição central na sua compreensão jurídica. Assim, a tutela conferida ao cônjuge no direito sucessório também se fundamenta na proteção familiar, na promoção da igualdade material entre os membros da entidade familiar e no reconhecimento da possível vulnerabilidade social do cônjuge sobrevivente após a dissolução do vínculo conjugal pela morte, especialmente diante das repercussões econômicas decorrentes da abertura da sucessão.

3. A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A proposta de reforma do Código Civil teve origem no anteprojeto apresentado ao Senado Federal em 17 de abril de 2024. Posteriormente, o texto foi convertido no Projeto de Lei n.º 4/2025, cuja tramitação legislativa foi iniciada no ano de 2025. Dito isso, a elaboração da proposta coube a uma comissão de juristas instituída pelo então Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, composta por cerca de quarenta especialistas entre civilistas, magistrados e docentes, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme exposto pela comissão responsável pela elaboração do anteprojeto, a proposta de reforma do Código Civil tem por finalidade promover a atualização da legislação privada brasileira diante das transformações sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas. Nesse contexto, segundo seus defensores, a reforma pretende modernizar institutos tradicionais do Direito Civil, tornando-os mais compatíveis com a realidade contemporânea.

A principal inovação introduzida pelo Projeto de Lei n.º 4/2025, no que se refere aos direitos sucessórios do cônjuge, consiste em sua exclusão do rol dos herdeiros necessários. Enquanto o Código Civil de 2002 assegura ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, garantindo-lhe o direito à legítima, a proposta de reforma altera a redação do artigo 1.845 para estabelecer que "são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes" (Brasil, 2025). Caso a alteração seja aprovada, o autor da herança poderá dispor livremente de seu patrimônio por meio de testamento, inclusive excluindo integralmente o cônjuge sobrevivente da sucessão hereditária.

Nesse ínterim, outra alteração relevante proposta pelo Projeto de Lei n.º 4/2025 refere-se à ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Isto posto,

a proposta modifica substancialmente a posição sucessória do cônjuge sobrevivente ao restringir as hipóteses de concorrência com descendentes e ascendentes atualmente asseguradas pela legislação vigente. Com isso, o cônjuge deixa de ocupar a posição de destaque que lhe foi conferida pelo Código Civil de 2002, passando a ter sua participação na sucessão legítima significativamente reduzida.

De acordo com Borio (2025), a subcomissão responsável pela proposta de reforma justificou a possível alteração legislativa com o objetivo de atender às novas demandas da sociedade civil, defendendo, entre outros pontos, a extinção da concorrência sucessória entre cônjuges ou companheiros e descendentes ou ascendentes, especialmente nos casos de separação convencional de bens. Desse modo, a proposta fundamenta-se, ainda, nas transformações sociais decorrentes da maior igualdade de gênero, da crescente participação da mulher no mercado de trabalho e do aumento das famílias recompostas, entendendo que tais mudanças afastariam a necessidade de manutenção do cônjuge e do companheiro no rol dos herdeiros necessários previsto no artigo 1.845 do Código Civil.

Conforme esclarecido por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, integrante da subcomissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código Civil, especificamente no âmbito de sucessões e família, a definição do novo regime sucessório do cônjuge foi precedida pela realização de audiências públicas destinadas à coleta de contribuições da sociedade civil e da comunidade jurídica. Segundo a jurista, após esses debates foram consideradas três alternativas: (i) a manutenção do modelo atualmente previsto no Código Civil de 2002; (ii) a preservação da concorrência sucessória, com a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário; e (iii) a manutenção da concorrência sucessória, porém com a redução do acervo patrimonial sobre o qual ela incidiria, cumulada com a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários. De acordo com o relatado por Hironaka, a comissão de juristas deliberou, inicialmente, pela manutenção da concorrência sucessória, restringindo sua incidência aos bens comuns do casal e excluindo os bens particulares da concorrência. Todavia, na versão final do anteprojeto encaminhada ao Congresso Nacional, os relatores-gerais alteraram essa solução, suprimindo a concorrência sucessória do cônjuge e aproximando o regime sucessório proposto daquele previsto no Código Civil de 1916 (EBRADI, 2024, 47min 00s - 51min 00s).

O Projeto de Lei n.º 4/2025 também promove alterações no artigo 1.831 do Código Civil, responsável por disciplinar o direito real de habitação. Embora a proposta amplie o rol

de beneficiários ao estender esse direito a outros familiares em situação de vulnerabilidade, restringe a proteção conferida ao cônjuge sobrevivente ao estabelecer novas hipóteses de extinção do direito. Diferentemente do regime atualmente vigente, em que o direito real de habitação possui caráter vitalício, a reforma prevê sua cessação quando o beneficiário passar a possuir renda ou patrimônio suficiente para manter moradia própria ou constituir nova família. Desse modo, verifica-se que, apesar da ampliação subjetiva do instituto, há redução da tutela jurídica conferida ao cônjuge sobrevivente. Nesse contexto, Oliveira (2025) observa que, embora a proposta represente um avanço ao buscar adequar o instituto às transformações sociais contemporâneas, a ausência de critérios objetivos para a ponderação entre o direito fundamental à moradia e o direito à herança mantém a insegurança jurídica já existente na aplicação da legislação atual.

Em consonância com a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários, o Projeto de Lei n.º 4/2025 também propõe nova redação ao artigo 1.850 do Código Civil, estabelecendo que, para excluir da herança o cônjuge, o convivente ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem contemplá-los. A alteração amplia significativamente a liberdade testamentária ao permitir que o autor da herança afaste integralmente o cônjuge da sucessão, sem a necessidade de invocar qualquer causa legal para tanto. Desse modo, a proteção sucessória conferida ao cônjuge deixa de decorrer da lei e passa a depender exclusivamente da vontade do testador, representando uma profunda mudança em relação ao modelo protetivo instituído pelo Código Civil de 2002.

Na perspectiva de Frederico (2025), o Projeto de Lei n.º 4/2025 propõe alterações substanciais no sistema sucessório brasileiro ao modificar dispositivos como os artigos 1.829, 1.831 e 1.850 do Código Civil. Embora a justificativa da proposta esteja associada à simplificação da sucessão e à ampliação da autonomia privada do testador, tais mudanças podem representar uma significativa redução da proteção jurídica atualmente assegurada ao cônjuge sobrevivente. Isso porque a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários enfraquece as garantias patrimoniais construídas ao longo da evolução legislativa e jurisprudencial brasileira, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Nessa perspectiva, a reforma desloca a tutela do cônjuge de um plano de direitos sucessórios legalmente assegurados para mecanismos condicionados à demonstração de necessidade econômica, aproximando a proteção estatal de uma lógica

assistencial. Além disso, a proposta revela uma revalorização dos vínculos consanguíneos na sucessão legítima, em detrimento dos vínculos conjugais e afetivos reconhecidos pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Como consequência, podem surgir questionamentos acerca dos impactos da reforma sobre a segurança jurídica, a proteção familiar e a dignidade do cônjuge supérstite.

À vista das alterações examinadas, verifica-se que a proposta de reforma representa uma mudança estrutural no modelo sucessório adotado pelo Código Civil de 2002. Ao ampliar a liberdade testamentária, restringir a posição sucessória do cônjuge e relativizar direitos que atualmente possuem natureza protetiva, o projeto desloca o eixo da sucessão legítima para uma maior valorização da autonomia patrimonial do autor da herança. Assim, torna-se necessário examinar os impactos concretos da reforma, especialmente diante das dificuldades de acesso ao planejamento sucessório e da proteção conferida ao cônjuge sobrevivente.

4. IMPACTOS JURÍDICOS DA EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

A retirada do cônjuge da condição de herdeiro necessário, aliada à ampliação da liberdade testamentária, suscita relevantes questionamentos acerca da efetividade da proteção conferida ao cônjuge sobrevivente, sobretudo em um contexto social marcado por desigualdades econômicas e pelo reduzido acesso aos instrumentos de planejamento sucessório. Nesse cenário, torna-se necessário examinar se a autonomia privada, embora constitua importante expressão da liberdade individual, mostra-se suficiente para assegurar a proteção de pessoas que, em razão de sua condição econômica ou da divisão desigual do trabalho no âmbito familiar, podem encontrar-se em situação de maior vulnerabilidade após a abertura da sucessão.

Destarte, a situação revela-se ainda mais sensível quando o casamento foi celebrado sob o regime da separação convencional de bens, hipótese em que o cônjuge sobrevivente, além de não possuir direito à meação, poderá ser totalmente excluído da sucessão legítima e testamentária, ficando em condição de maior vulnerabilidade patrimonial. Além disso, embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja o testamento como instrumento de planejamento sucessório, sua utilização ainda é pouco difundida, em razão de fatores culturais relacionados à resistência em tratar da morte. Dessa forma, não se pode presumir

que a ampliação da liberdade testamentária será suficiente para compensar a redução da proteção legal conferida ao cônjuge sobrevivente (Bastos, 2025).

Cumprir destacar que uma das justificativas apresentadas para a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários consiste na crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e na maior igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares. Todavia, conforme Nevares (2024), embora a participação feminina no mercado de trabalho e nos espaços públicos tenha se ampliado significativamente nas últimas décadas, ainda persistem profundas desigualdades de gênero no âmbito doméstico, uma vez que as mulheres continuam assumindo, de forma predominante, as atividades de cuidado e os afazeres do lar. Nesse contexto, a autora sustenta que essa realidade não foi adequadamente considerada nas propostas de reforma do Direito Sucessório constantes do anteprojeto do Código Civil.

Segundo Fontineles e Palvelquesi (2025), a disciplina sucessória prevista no Código Civil de 1916 refletia a organização patriarcal da sociedade brasileira, relegando o cônjuge à terceira posição na ordem de vocação hereditária e excluindo-o da condição de herdeiro necessário. As autoras destacam que o diploma também continha diversos dispositivos que reproduziam a desigualdade de gênero, atribuindo às mulheres tratamento jurídico inferior em diferentes aspectos das relações familiares. Embora a legislação tenha evoluído significativamente nas últimas décadas, sustentam que as desigualdades de gênero ainda persistem e devem ser consideradas na análise das alterações propostas pela reforma do Código Civil em matéria sucessória.

Dito isso, um Estudo desenvolvido por pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2022), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que aproximadamente 90% dos cuidadores informais no Brasil são mulheres, predominantemente filhas, cônjuges e netas, com idade média de 48 anos (PUCPR, 2026). A pesquisa também demonstrou que as mulheres dedicam, em média, 9,6 horas semanais a mais do que os homens às tarefas domésticas e aos cuidados com familiares, o que representa mais de mil horas anuais de trabalho não remunerado (PUCPR, 2026). Esses dados revelam que, embora tenha havido expressiva ampliação da participação feminina no mercado de trabalho, as responsabilidades relacionadas ao cuidado e à manutenção da vida familiar continuam recaindo majoritariamente sobre as mulheres,

circunstância que evidencia sua maior vulnerabilidade econômica e reforça a necessidade de proteção jurídica no âmbito do Direito Sucessório.

Dessa maneira, o trabalho doméstico vai muito além da realização de atividades de limpeza e organização da residência. Trata-se de um conjunto de tarefas voltadas à reprodução da força de trabalho, que compreende o cuidado físico, emocional e afetivo dos membros da família, a criação e educação dos filhos e a manutenção das condições necessárias para que trabalhadores possam desempenhar suas atividades produtivas. Embora desempenhado majoritariamente por mulheres, esse trabalho permanece, em grande medida, invisibilizado e desvalorizado, apesar de ser indispensável para o funcionamento da sociedade e da economia (Federici, 2021). Sob essa perspectiva, a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário pode produzir impactos mais severos justamente sobre aqueles que dedicaram parte significativa de sua vida ao trabalho doméstico e de cuidado, atividade essencial para a manutenção da entidade familiar, mas que, em regra, não gera patrimônio próprio nem autonomia econômica.

Segundo Borio (2025), embora a proposta de reforma do Código Civil busque adequar a legislação às transformações da sociedade brasileira, a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários tem sido objeto de críticas por representar um possível retrocesso em relação às garantias consolidadas pelo Código Civil de 2002. A autora ressalta que a revisão legislativa deve ser conduzida com cautela, de modo a evitar insegurança jurídica, especialmente porque a alteração pode fragilizar a proteção da família e afetar de forma mais intensa mulheres que ainda se encontram em situação de dependência econômica em relação aos seus cônjuges. Nesse contexto, sustenta que a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário constitui importante instrumento de concretização da proteção familiar assegurada pelo artigo 226 da Constituição Federal.

À luz dos argumentos apresentados, observa-se que a proposta de exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários ultrapassa uma simples alteração técnica da disciplina sucessória. Embora a ampliação da autonomia testamentária encontre fundamento na valorização da liberdade individual, sua adoção em um contexto social ainda marcado por desigualdades econômicas e de gênero pode reduzir a efetividade da proteção conferida ao cônjuge sobrevivente. Nesse cenário, a reforma suscita importantes questionamentos acerca da compatibilidade entre a ampliação da liberdade de testar e os princípios constitucionais

da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção da família, os quais orientam o sistema sucessório brasileiro.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o que foi mencionado até aqui, verificou-se que a posição jurídica do cônjuge no direito sucessório brasileiro passou por significativa transformação ao longo da evolução legislativa. Enquanto no Código Civil de 1916 o cônjuge ocupava a terceira posição na ordem de vocação hereditária, e inexistia concorrência sucessória, o Código Civil de 2002 promoveu seu reconhecimento como herdeiro necessário, assegurando-lhe proteção patrimonial compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção da família. Assim, constatou-se que essa alteração não representou mera opção legislativa, mas refletiu o processo de constitucionalização do Direito Civil e a valorização das relações familiares contemporâneas.

Na sequência, observou-se que o Projeto de Lei n.º 4/2025 propõe significativa alteração desse modelo ao excluir o cônjuge do rol dos herdeiros necessários, restringir sua participação na sucessão legítima e ampliar a liberdade testamentária do autor da herança. Embora a proposta seja justificada pela necessidade de modernização do Código Civil e pelo fortalecimento da autonomia privada, verificou-se que tais modificações representam uma ruptura com o sistema protetivo consolidado pelo Código Civil de 2002.

13

Nesse sentido, a pesquisa também demonstrou que os efeitos da reforma ultrapassam o plano estritamente patrimonial. Com isso, a limitada difusão dos instrumentos de planejamento sucessório no Brasil, aliada às persistentes desigualdades econômicas e à distribuição desigual das atividades de cuidado e do trabalho doméstico, evidencia que determinados grupos, especialmente mulheres que dedicaram grande parte da vida às atividades familiares não remuneradas, podem ser mais severamente impactados pela redução da proteção sucessória conferida ao cônjuge sobrevivente.

Diante desse cenário, conclui-se que a ampliação da autonomia testamentária, embora constitua objetivo legítimo do legislador, não pode ser analisada de forma dissociada da realidade social brasileira e dos princípios constitucionais que orientam o Direito das Sucessões. Sendo assim, a proteção sucessória do cônjuge não se limita à preservação de interesses patrimoniais individuais, mas representa instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção da entidade familiar.

Por fim, entende-se que a discussão acerca da reforma do Código Civil deve buscar um equilíbrio entre a liberdade de disposição patrimonial e a preservação de mecanismos mínimos de proteção ao cônjuge sobrevivente. Nesse sentido, qualquer alteração legislativa que reduza direitos sucessórios consolidados deve ser precedida de amplo debate jurídico e social, de modo a evitar retrocessos incompatíveis com a evolução constitucional do Direito Civil brasileiro e com a função social desempenhada pelo Direito das Sucessões na proteção da família.

6. REFERÊNCIAS

BASTOS, Guilherme Araujo. **Análise crítica sobre a proposta de reforma do Código Civil: a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários**. Orientador: Luciano de Medeiros Alves. 2025. 36 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17856>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BORIO, Isabella Maria Nogueira. **O cônjuge no rol de herdeiros necessários**. Orientador: Adriano Ferriani. 2025. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/45761/1/Isabella%20Maria%20Nogueira%20Borio_ADRIANO%20FERRIANI.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

14

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2026

BRASIL. **Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 878.694 – Minas Gerais. Tema n.º 809: Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que estabelece regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 19 jun. 2026.

EBRADI. **EBRADI LIVE: A Reforma do Código Civil – impactos no Direito das Sucessões.** YouTube, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yisg9Aa8hBE>. Acesso em: 30 jun. 2026.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** São Paulo: Boitempo, 2021.

FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. **A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, [s. l.], v. 8, n. 18, jan./jun. 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2266. Disponível em: <https://share.google/kYpsEKRSWZHNosB6r>. Acesso em: 9 jun. 2026.

FREDERICO, Paulo Eduardo. **A sucessão do cônjuge ou companheiro no projeto de reforma do Código Civil: análise crítica do PL n. 4/2025.** Revista Jurídica Profissional, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 43-56, 2025. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/94175/88264>. Acesso em: 23 jun. 2026.

FUZZISSIMA, Cláudia Hirose Maeda. **A evolução dos direitos sucessórios do cônjuge.** Desenvolvimento & Cidadania, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/544>. Acesso em: 28 jun. 2026.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Do "super" cônjuge ao "mini" cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil.** Migalhas, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDo_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

15

OLIVEIRA, Laura Pereira. **O direito real de habitação sob a ótica da ponderação da aplicabilidade do instituto: contexto vigente e Projeto de Lei 04/2025.** Orientadora: Renata Raupp Gomes. 2025. 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/271794>. Acesso em: 23 jun. 2026.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Pesquisa da PUCPR revela impacto socioeconômico do trabalho de cuidado familiar realizado por mulheres brasileiras.** Curitiba: PUCPR, 10 jun. 2026. Disponível em: <https://www.pucpr.br/noticias/pesquisa-da-pucpr-revela-impacto-socioeconomico-do-trabalho-de-cuidado-familiar-realizado-por-mulheres-brasileiras/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

RIBEIRO, Daiany Carvalho. **As diferenças entre a sucessão do cônjuge sobrevivente e a sucessão do convivente sobrevivente.** Orientadora: Stela Cunha Velter. 2016. Artigo científico (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), Várzea Grande, MT, 2016. Disponível em: <https://share.google/gqB83wo5pTBuo8UqZ>. Acesso em: 19 jun. 2026.

RIBEIRO, Rodrigo Rabelo Bonifácio. **A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, 2022. DOI: 10.5433/1980-511X.2022v17n1p130.

SANTOS, Renata Lelis Rufino dos. **Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua**. Revista Foco, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 1-13, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n2-104. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7791/5530>. Acesso em: 20 jun. 2026.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra. **O direito sucessório do cônjuge: uma proposta de alteração na ordem de vocação hereditária**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 63, p. 389-411, jan./mar. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Editora Foco, 2021.